DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 2
Ratificação 2
Extrato 2
Comunicados 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Piacatu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Piacatu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.piacatu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Piacatu
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua Alexandre Fleming, 633
Telefone: (18) 3693-9300
Site: www.piacatu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

Câmara Municipal de Piacatu
CNPJ 51.097.947/0001-01
Avenida Dr. José Benetti, 860
Telefone: (18) 3693-1289
Site: www.camarapiacatu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Piacatu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.piacatu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Portarias

DIVISÃO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
SEÇÃO PESSOAL
PORTARIA Nº. 081/2026

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com a Lei Municipal nº 1004/87, de 24 de novembro de 1987, conforme os artigos 145 e 146 & único da Lei Municipal nº 570 de 18/02/1976, o servidor desta prefeitura, Senhor **NILSON CREMON**, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 0028176 Série 00603-SP, 30 dias de **LICENÇA PRÊMIO EM DESCANSO**, a que tem direito, referente ao período aquisitivo 22/08/2011 a 21/08/2016, a partir de 25/05/2026 a 23/06/2026 restando 60 dias deste período.

Prefeitura Municipal de Piacatu
Em, 22 de maio de 2026.
RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e arquivada na Seção Pessoal desta Prefeitura, na mesma data.

Geseli dos Santos, respondendo pelo expediente de Setor de Recursos Humanos.

.....

Licitações e Contratos

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO.

Comunicamos que a Dispensa de Licitação nº 85/2026, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de sistema de vigilância, com fornecimento de peças e mão de obra, para ser instalado em diversos setores municipais, foi ratificada através da empresa Sidnei Menani Manzini - Pelo valor total de R$ 7.561,00 (sete mil, quinhentos, sessenta e um reais).

Piacatu/SP, 22 de maio de 2.026.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

.....

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO.

Contratado: Inspire Assessoria e Treinamento Ltda. Objeto: Contratação de Assessoria Técnica Especializada para Implementação da Vigilância Socioassistencial e Revisão da Legislação Municipal da Política de Assistência Social. Valor R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, totalizando R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Assinatura: 22.05.2026. Vigência: 12 meses. Fund. Legal: Dispensa de Licitação nº 72/2026.

Prefeitura Municipal de Piacatu/SP, 22 de maio de 2.026.
Ricardo Francisco lemes da silva – Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DE CONTRATO.

Contratado: JOSE PEREIRA DA COSTA 06818056415. Objeto: Contratação de Trio Elétrico, para divulgação do Evento Juninão Popular, em 05 vezes pela Região e acompanhamento da Cavalgada no dia 07 de junho de 2026. Valor: R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). Assinatura: 22.05.2026. Vigência: 90 dias. Fund. Legal: Dispensa de Licitação nº 80/2026.

Piacatu/SP, 22 de maio de 2.026.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49

PROCESSO Nº 14/2026.

PREGÃO ELETRONICO Nº 03/2026.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

SOLICITANTES: SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA e LASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RECLAMADA: EMBLEMA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Comunicamos que os recursos interpostos pelas empresas solicitantes Shark Maquinas para Construção Ltda e Lass Maquinas e Equipamentos Ltda, contra a habilitação da empresa Emblema Comercio de Maquinas Agrícolas Ltda, foram acatados, por essa Pregoeira, conforme Parecer do Setor Jurídico do município de Piacatu, sendo assim, a empresa Emblema Comercio de Maquinas Agrícolas Ltda, foi considerada inabilitada do presente certame, sendo assim, o Processo Licitatório nº 14/2026, Pregão Eletrônico nº 03/2026, será dado como Fracassado, pois não sobrou mais nenhum habilitado no certame.

Piacatu, 22 de maio de 2026.

Certifico e dou fé

Maria Rita Lopes ramos
Pregoeira

Homologo a decisão da Pregoeira:

Ricardo Francisco lemes da Silva
Prefeito Municipal

Rua Alexandre Fleming, 633 – Centro – CEP: 16230-000 – Cx. Postal 04 – **Fone (18) 3693-9300**
e-mail: gabinete@piacatu.sp.gov.br –**Piacatu - SP**

MUNICÍPIO DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49
www.piacatu.sp.gov.br

DECISÃO JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 14/2026 -.
PREGÃO ELETRONICO Nº 03/26 -.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RELACIONADO FASE DE HABILITAÇÃO EMPRESA CLASSIFICADA -.

RECORRENTES: LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -.

As licitantes **LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e EMBLEMA COMÉRCIO DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA** se insurgem contra a decisão que HABILITOU a licitante **EMBLEMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA.**

Em suma, cada Recorrente alega o seguinte:

LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA:

a) Que a Recorrida foi declara foi declarada vencedora do certame para entrega da Máquina objeto constante do certame licitatório, sendo que ao consultar a documentação no Portal SCPI, verificou-se que constava anexada tão e somente a Declaração de Trabalho de Menor e a proposta comercial, inseridas em 10/02/2026, as 15:15 hs, ausentes os demais documentos de habilitação;
b) Que a Pregoeira alegando falha técnica do sistema (inconsistência não verificada pelos demais licitantes), autorizou a recorrida a apresentação da documentação via chat), procedimento não previsto no ato convocatório, sendo que tais documentos embasaram a habilitação, gerando tratamento manifestamente diferenciado;
c) Que diante das ilegalidades apontadas impõe a reforma do ato administrativo praticado por configurar afronta a lei de licitações e as disposições editalicias;
d) Que houve violação ao princípio da isonomia e ao princípio da vinculação do edital, contrariando o item 8.25 do Edital de Convocação, que determina a inabilitação do licitante que não comprovar sua habilitação na forma exigida;
e) Que os vícios apontados maculam de nulidade o ato de habilitação da Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, devendo ser observado o artigo 62 da Lei de Licitações;
f) Com base em tais fatos requereu o recebimento e conhecimento do recurso para o fim de anular o ato de habilitação da Recorrida,

MUNICÍPIO DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49
www.piacatu.sp.gov.br

declarando-a inabilitada nos termos do artigo 8.25 do Edital de Convocação, caso contrário, seja remetido a Autoridade Superior;

SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA:

a) Que ao final da sessão e após a análise da documentação foi habilitada a Recorrida Emblema, oportunidade em que fora manifestada intenção de recurso pela Recorrente;
b) Que o item 6.10 do edital de convocação dispõe sobre o envio da proposta acompanhada da documentação exigida por meio de chave de acesso e senha;
c) Que o Item 7.29 previu que após a negociação o Pregoeiro poderia solicitar ao licitante melhor classificado, no prazo de 03 horas, o envio da proposta adequada nos últimos lances e se for o caso acompanhado documentos complementares daqueles exigidos no edital, já apresentados;
d) Que o instrumento convocatório não autorizou em nenhuma hipótese a juntada originária, tardia e integral de documentação essencial de habilitação, via chat da sessão;
e) Que conforme se extrai da ata da sessão, quando disponibilizados os documentos da referida licitante, constatou-se que havia sido aberta apenas uma declaração, tendo sido posteriormente solicitado os documentos via chat, sob a condição de que fossem os mesmos da sessão anteriormente realizada;
f) Que a irregularidade é manifesta e não se trata de mera falha formal, não se cuidando de esclarecimento de documento previamente apresentado;
g) Que tal conduta viola frontalmente a isonomia entre participantes , a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a paridade de tratamento no processo licitatório;
h) Que o artigo 64 da lei 14.133/21 admite realização de diligencias e o saneamento de falhas, mas não autoriza que a administração substitua a ausência de documentação essencial pela juntada tardia de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno;
i) Que não poderia sustentar na tese que o Item 7.29 do Edital autorizaria a apresentação posterior de documentos;
j) Que houve violação da isonomia e do tratamento desigual conferido as licitantes, revelando afronta direta ao artigo 5º da Lei 14.133/21;
k) Que houve desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, discorrendo sobre a matéria com citações doutrinárias;
l) Que houve violação do princípio de legalidade uma vez que a habilitação da Recorrida não atendeu ao contido no Edital de Convocação, não podendo no curso do procedimento, a Administração afastar regra objetiva do certame;

m) Que a habilitação da empresa Emblema, revela-se incompatível com regime previsto na lei de licitações, sendo que houve apenas a apresentação de uma declaração, sendo posteriormente admitido o envio de documentos via chat;

n) Por fim, com base em suas alegações recursais, conhecimento e provimento do presente recurso, para seja reconhecida a irregularidade da habilitação da Recorrida Emblema, em razão da apresentação extemporânea de documentação essencial de habilitação, por meio diverso daquele previsto no instrumento convocatório, determinando a sua inabilitação;

Ato continuo fora notificado a empresa **EMBLEMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA** para apresentação de contra razões recursais a despeito do artigo 165 da Lei de Licitações, tendo-o feito, alegando:

a) que no momento oportuno inseriu na plataforma digital toda documentação exigida no certame, que por conta existência de suposta inconsistência e imediatamente a referida empresa encaminhou toda documentação exigida no certame.

b) Que a desclassificação e inabilitação dos Recorrentes ocorreu de forma diversa da Recorrida, não se revelando tratamento diferenciado no julgamento do certame;

c) Que a atitude do Pregoeiro em solicitar o envio da documentação em razão de plataforma utilizada, trata-se de rigorismo moderado;

d) Postulou ao final, o improvimento dos recursos apresentados pelos Recorrentes, mantendo-se inalterada a decisão de sua habilitação e declaração de vencedora do certame;

Este é o breve relato.

De pronto, é importante evidenciar que um processo licitatório tem por escopo principal selecionar a proposta mais vantajosa para administração e que minimamente atenda os requisitos constantes do Termo de Referência.

No caso especifico do Pregão Eletrônico 03/26, o Município busca adquirir uma máquina, do tipo Pá Carregadeira, sobre rodas, articulada, nova, zero hora e demais descrições constantes do Termo de Referencia – ETP, visando atender avenças com a União.

Desta feita, as propostas apresentadas pelas licitantes para serem tidas como classificadas devem obedecer rigorosamente o exigido pelo órgão licitante, sob pena de ferimento a princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

No mesmo sentido, deve ocorrer em relação a parte documental por parte das licitantes, que ao serem declaradas classificadas provisoriamente em primeiro lugar devem estar com os documentos em consonância com o instrumento convocatório.

Desta feita, compulsando detidamente o procedimento licitatório em epigrafe é possível perceber que a Pregoeira em fiel observância as regras editalícias, procedeu de forma corretíssima, a desclassificação de propostas e inabilitação de licitantes que não atenderam a forma prevista no Edital.

Aliás, diga-se de passagem, sem qualquer forma de excesso de rigorismo.

Contudo, ao analisar os fundamentos que embasaram a decisão de habilitação da empresa **EMBLEMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA,** SMJ, cremos que não o fez com o costumeiro acerto que tem conduzido os certames licitatórios no Município de Piacatu.

A bem da verdade, em que pese o atual entendimento de que nas licitações púbicas deve ocorrer o "rigorismo moderado" — amplamente conhecido como o princípio do formalismo moderado — nas licitações públicas busca equilibrar o cumprimento estrito das regras com a flexibilidade necessária para corrigir falhas irrelevantes, sem se afastar dos requisitos exigidos no ato convocatório.

No caso especificamente da licitante **EMBLEMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, no Pregão Eletrônico 03/2026,** ao analisar os documentos inseridos na data inicial de julgamento do procedimento, qual seja 11/02/2026, é possível perceber que por problemas técnicos de sua responsabilidade e não do sistema/plataforma, não foram anexados todos os documentos exigidos no Ato Convocatório.

Registra-se, que se realmente tivesse sido observado problema de acesso aos documentos inseridos pela Recorrida por parte da Pregoeiro ou até mesmo impossibilidade de abri-los por qualquer motivo, se revestiria em motivo de solicitação de reenvio via “chat”, aplicando assim o formalismo moderado.

Porém, não é o que se verifica dos autos.

Neste compasso, é de bom tom lembrar que o Edital de Convocação nas licitações púbicas faz lei entre as partes, devendo ser observado tanto pela administração quanto pelos licitantes, chamado de **princípio de vinculação ao edital.**

No caso em fomento, a Recorrida ao anexar sua documentação sem a devida diligencia de conferir se a forma apresentada atendeu ao prescrito no **Item 8 – Habilitação,** assumiu o risco de ser declarada inabilitada, o que de fato se verifica mediante a ausência de anexar toda documentação exigida no ato convocatório.

Aliás, o **Item 8.25 do Edital de Convocação do Pregão Eletrônico 03/2026,** é claro em prever:

8.25 – Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Salienta-se, que analisando os documentos encartados pela Recorrida no dia 11/02/2026 junto a plataforma, a mesma apenas anexou uma única declaração, deixando assim de cumprir tecnicamente falando toda a parte de habilitação na data correta, não podendo, mesmo sob o formalismo moderado, autorizado a juntada da documentação em outra oportunidade, sob pena de haver descumprimento do princípio da vinculação ao edital.

Nesta toada, faz-se necessário trazer a baila os preceitos contidos no artigo 64 da Lei de Licitações, "in verbis":

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Desta sorte, aplicando a regra jurídica ao caso concreto, temos que de fato a decisão da Pregoeira em aceitar o envio da documentação em data posterior ao previsto no Edital, sem que haja uma efetiva comprovação de inconsistência ou falha na plataforma ou sistema de condução do certame, **implica em reconhecer em nulidade do ato administrativo, conforme aduzido nos recursos apresentados pelas Recorrentes.**

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

"A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. **[grifou-se]** (Disponível em: **https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-jf).**

Destaca-se, que no caso da Recorrida Emblema não está se falando em documentos de esclarecimento, retificação ou complementação de documentos, mas em sim em efetivo encaminhamento de documentos que não foram anexados na data prevista no edital de convocação, o que reflete na aplicação do Item **8.25 do instrumento convocatório, por ausência de documentos para fins de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista.**

Dessa forma, o princípio da vinculação ao edital de convocação é regra que deve ser observada tanto pela administração quanto pelos licitantes, consoante se infere do artigo 5º da Lei 14.133/21, o que não fora observado pelo Pregoeiro, ***SMJ.***

MUNICÍPIO DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49
www.piacatu.sp.gov.br

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça esse entendimento ao sublinhar que a vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também protege o caráter competitivo e transparente da licitação.

Vejamos o entendimento atual do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar situação idêntica, proferindo a seguinte decisão:

Voto nº 12.098
Apelação Cível nº 1001604-93.2025.8.26.0586
Comarca: São Roque
Apelantes: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.
Apelado: Município de São Roque
Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS EM EDITAL. INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR DOCUMENTAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado por empresa inabilitada em concorrência pública destinada à prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, no qual a impetrante sustenta ter cumprido as exigências do edital, especialmente quanto à apresentação de planilha orçamentária, e requer sua habilitação no certame.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a impetrante comprovou direito líquido e certo à habilitação no certame; e (ii) estabelecer se a ausência de documentos exigidos no edital pode ser suprida por diligência com fundamento no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021. I
II. RAZÕES DE DECIDIR O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória para comprovação de fatos controvertidos.
A impetrante não demonstra documentalmente o cumprimento integral das exigências do item 4.4.2 do edital, deixando de apresentar planilhas com quantitativos e preços unitários exigidos.
A ausência de documentos essenciais não configura mera irregularidade formal, mas vício substancial que compromete a validade da proposta e justifica a inabilitação. A diligência prevista no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 constitui faculdade da Administração e não pode ser utilizada para suprir a ausência de documentos essenciais, sob pena de violação à isonomia e à lisura do certame.
IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.
Tese de julgamento:

MUNICÍPIO DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49
www.piacatu.sp.gov.br

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, sendo inviável quando a controvérsia demanda produção de prova.
2. A ausência de documentos essenciais exigidos pelo edital configura vício substancial que legitima a inabilitação do licitante.
3. A diligência prevista no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 não se presta a suprir a falta de documentação indispensável.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 64, §§1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03.03.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1002014-38.2024.8.26.0247, Rel. Des. Martin Vargas, j. 24.11.2025.

Posto isto, o recurso apresentado pelas licitantes **LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e EMBLEMA COMÉRCIO DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA,** merecem ser **PROVIDOS,** para o fim especifico de **INABILITAR** a licitante **EMBLEMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, junto ao Pregão Eletrônico 03/2026,** tendo em vista que não apresentou os documentos exigidos no **Item 8** do Edital de Convocação, tendo por fundamento o **Item 8.25 do ato convocatório e artigo 64 da Lei de Licitações.**

Registra-se, que por força do acatamento do citado recurso, proceda-se a nova classificação das licitantes remanescentes, **caso haja,** observando as exigências editalícias relacionado as condições mínimas do equipamento contida no Termo de Referência.

Lado outro, **não havendo licitantes remanescentes, o certame deverá ser julgado fracassado** face a ausência de proponentes classificados ou habilitados por parte da Autoridade Competente.

SMJ, este é nosso parecer que colocamos a mais elevada consideração, reprisando que se revela em ato opinativo e não vinculativo nos termos da legislação vigente.

Piacatu, 18 de maio de 2026.

PAULO ROBERTO VIEIRA
OAB/SP 115.810